

LEI Nº 953, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor de Educação Básica do Município de São João.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São João aprovou e eu, Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor de Educação Básica do Município de São João.

Art. 2º Integram a Carreira do Professor da Rede Municipal de Educação Básica os profissionais que exercem docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, administração, inspeção, planejamento, com fundamento nos princípios de:

I - formação continuada do Professor e valorização do desempenho, do aperfeiçoamento, da capacitação e do conhecimento;

II - promoção da educação visando ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

III - liberdade de ensinar, aprender e divulgar o pensamento, a arte e o saber, de acordo com os ideais democráticos;

IV - melhoria gradativa dos serviços prestados à população;

V - avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes.

Art. 3º O Professor de Educação Básica fica vinculado ao regime jurídico estatutário e, para fins previdenciários, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Cargo:** centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas e valor correspondente, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II - **Carreira:** conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - **Professor:** servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, administração, inspeção, planejamento em unidades de Ensino ou de Educação;

IV - **Docência:** atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e relacionada à regência de classe;

V - **Classe:** divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - **Nível:** divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, titulação ou certificação;

VII - **Hora - aula:** tempo reservado à regência de classe, com a efetiva participação do professor e do aluno, cumprida em sala de aula ou em local adequado ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - **Hora - atividade:** tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º A Carreira do Professor da Rede Municipal de Educação Básica é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, estruturada em 3 (três) Níveis, cada um deles composto de 16 (dezesesseis) Classes, sendo:

I - O Nível I fica reservado ao Professor com formação em nível médio, na modalidade normal;

II - O Nível II fica reservado ao Professor com formação em Licenciatura Plena na área de educação, em curso de graduação de nível superior;

III - O Nível III fica reservado ao Professor com formação em Licenciatura Plena na área de educação, com pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de educação, na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º Para o exercício do cargo de Professor na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, é admitida a formação de professor em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º Para o exercício nas atividades de planejamento, administração, direção, inspeção, supervisão, orientação, coordenação ou assessoramento é exigida graduação em nível superior, na área de educação, ou em nível de pós-graduação, também na área de educação.

§ 3º A todos os ocupantes do cargo de Professor, cumprido o período de estágio probatório, é assegurado o direito de exercer a função de direção escolar ou atividades de suporte pedagógico, desde que satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior.

§ 4º A Tabela de Vencimentos do cargo de Professor, Anexo I, parte integrante desta Lei, é composta de 3 (três) Níveis, denominados I, II e III aos quais estão associados critérios de titulação ou certificação, regime de trabalho, carga horária e Classes para fins de progressão de vencimentos.

§ 5º Cada um dos Níveis está associado a critérios de titulação ou certificação e estruturado em 16 (dezesseis) Classes, designadas pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, associadas a critérios de tempo de serviço e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

§ 6º Em um mesmo Nível há uma diferença percentual de 3% (três por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe 2 (dois) de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 (um) acrescida de 3% (três por cento), e assim sucessivamente até à Classe 16 (dezesseis), que corresponde ao valor da Classe 15 (quinze) acrescida de 3% (três por cento).

§ 7º Os valores dos vencimentos do Nível III e do Nível II correspondem a 37% (trinta e sete por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente, do valor do vencimento no Nível I, tomado como referência para o presente Plano de Carreira.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Da Investidura

Art. 6º O cargo de Professor de Educação Básica é acessível a brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com ingresso na Classe 1 do Nível I da Carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Fica permitida a abertura de vagas, em concurso público, para ingresso na Classe 1 do Nível II da Carreira, acessível a candidatos com formação em licenciatura plena na área de educação, em curso de graduação de nível superior, a critério da Administração Municipal e para fins de atender às necessidades da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

§ 2º O exercício profissional de titular de cargo de provimento efetivo de Professor fica vinculado à finalidade para a qual prestar concurso, ressalvado o exercício em atividades na área de educação, nos termos desta Lei e do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 3º As exigências referidas neste artigo deverão estar satisfeitas e apresentadas por ocasião da nomeação, sendo desnecessário apresentá-las no ato de inscrição.

Art. 7º Em caso de vacância, os cargos de Professor deverão ser supridos por concurso público.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 8º Aos candidatos portadores de deficiência deverá ser assegurada reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público, com atribuições compatíveis à deficiência.

Art. 9º Ocorrerá o recrutamento externo de pessoal, na impossibilidade de preenchimento de cargos através de concurso público decorrente:

I - da inexistência de candidatos que atendam aos requisitos do cargo de Professor;

II - para atender situação excepcional de interesse público;

III - para substituição de Professor por motivo de licença maternidade, licença para tratamento de assuntos de interesses particulares, licença para atividade política e licença para tratamento de saúde.

§ 1º O recrutamento externo será por tempo determinado, extinguindo-se pelo decurso de prazo de duração do contrato ou do período de sua concessão, não conferindo ao pessoal admitido ou beneficiado direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público, e se dará pelo regime celetista, quando se tratar de contratação, ou pela atribuição de carga horária extraordinária, quando se tratar de Professor pertencente ao Quadro do Magistério.

§ 2º Nas contratações por tempo determinado aplicar-se-ão as seguintes formas de remuneração:

I - em se tratando de contratação pelo regime celetista, o valor do salário será equivalente à Classe I correspondente ao grau de formação do Professor contratado;

II - Em se tratando de atribuição de carga horária extraordinária, o valor do vencimento corresponderá à Classe do Nível em que o Professor se encontra na Carreira.

§ 3º Os critérios para atribuição de carga horária extraordinária serão fixados pelo Executivo Municipal, por Decreto Regulamentador.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 10. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o Professor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Durante o estágio probatório será proporcionado, ao Professor, meios para a integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º Cabe ao Município garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação de desempenho do Professor em estágio probatório.

§ 3º A avaliação final de desempenho de estágio probatório deverá ser realizada até três meses antes do encerramento do período de cumprimento do estágio, na forma do que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais e regulamento para Avaliação de Desempenho, na qual também serão consideradas as avaliações de desempenho realizadas ao longo do período de estágio.

§ 4º Em caso de reprovação na avaliação, o professor será exonerado mediante processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

§ 5º O tempo de serviço exercido em desvio de função não será contado para fins de cumprimento do estágio probatório.

Seção III

Da Promoção na Carreira

Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante titulação acadêmica na área de educação.

I - Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com formação em Licenciatura Plena na área de educação, em curso de graduação de nível superior;

II - Será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com formação em Licenciatura Plena, que obtiver pós-graduação, com carga horária, mínima, de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de educação na Educação Infantil ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º A documentação necessária à comprovação de habilitação do Professor para fins de promoção na Carreira deverá atender ao que dispõem os Inciso I e II do art. 31 desta Lei.

§ 2º Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 12. A promoção na Carreira será oportunizada, anualmente, no mês de julho, mediante a realização de concurso de promoção.

§ 1º Na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, o Executivo Municipal baixará edital oportunizando ao Professor a inscrição para o concurso de promoção.

§ 2º A não inscrição do Professor na forma estabelecida no edital de promoção não lhe dará o direito à promoção.

§ 3º Os efeitos financeiros resultantes da promoção serão incorporados aos vencimentos do Professor a partir de 1º de agosto do ano em que ela se der.

Seção IV

Da Progressão na Carreira

Art. 13. A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, mediante a combinação de critérios de capacitação profissional relacionados à Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental, tempo de serviço e Avaliação de Desempenho e será proporcionada anualmente, no mês de março.

§ 1º A primeira progressão na Carreira ocorrerá no mês de março subsequente ao mês de cumprimento do estágio probatório.

§ 2º Não será beneficiado com a progressão na Carreira o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, em licença para tratar de assuntos de interesses particulares e suspenso;

§ 3º A cada 50 (cinquenta) pontos obtidos o Professor terá garantido a progressão equivalente a 01 (uma) Classe, por interstício de 02 (dois) anos, distribuídos da seguinte forma:

I - 10 (dez) pontos a cada ano de efetivo tempo de serviço exercido como Professor ou em atividades de suporte pedagógico, definidas no art. 2º desta Lei.

II - 10 (dez) pontos a cada 70 (setenta) horas de atividades de capacitação profissional na área de educação, na Educação Infantil e/ou Séries Iniciais do Ensino, ofertadas ou autorizadas pelo Município, por ano letivo, com frequência, mínima, de 80% (oitenta por cento).

III - 10 (dez) pontos a cada ano letivo para avaliação de desempenho, com nota mínima 7,0 (sete) por avaliação.

§ 4º A docência em cursos de capacitação profissional oferecidos pelo Município será considerada para fins do disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 14. O período de interstício para fins de progressão na Carreira será calculado até o dia 28 de fevereiro do ano em que ela deva ocorrer, produzindo efeitos financeiros ao Professor beneficiado a partir de 1º de março do mesmo ano.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será realizada nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 15. O Professor que tenha sofrido penalidade, com exceção à de uma advertência, e o em licença na forma do que dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais, perde o direito à progressão na Carreira, devendo reiniciar a contagem do período de interstício.

Art. 16. Não será prejudicado, na progressão na Carreira, o Professor designado para função gratificada, investido em cargo de provimento em comissão ou em funções de Magistério ou a elas relacionadas e os cedidos a órgãos estaduais.

Parágrafo único. O Professor em desvio de função ou cedido para prestar serviços a outros Municípios perde o direito à progressão na Carreira.

Art. 17. Os pontos obtidos no período compreendido em cada interstício e não utilizados na progressão correspondente, ou que excederem poderão ser utilizados para progressões posteriores.

§ 1º A mesma titulação ou certificação em atividades de capacitação profissional poderá ser utilizada uma única vez.

§ 2º O Professor detentor de 2 (dois) cargos poderá utilizar o mesmo título ou certificado para progressão em ambos os cargos.

§ 3º Os critérios para progressão na Carreira serão fixados em Edital baixado pelo Chefe do Executivo no qual também deverá ficar expresso o período de interstício abrangido.

Art. 18. Fica assegurada a participação certificada do Professor, convocado para atividades de capacitação profissional promovida, ou previamente autorizada pela Administração Municipal, sem prejuízo funcional e remuneratório.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. Vencimento é a retribuição pecuniária básica estipulada por lei pelo exercício de cargo público.

Art. 20. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, que compreende o vencimento e os acréscimos e vantagens legais.

Parágrafo único. Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, encargos e contribuições, de conformidade com o que dispõe a legislação pertinente.

Art. 21. A data - base para revisão dos vencimentos dos professores municipais é 1º de abril.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. A Avaliação de Desempenho é um processo permanente, em que o Professor tem a oportunidade de analisar sua prática nas atribuições e tarefas inerentes à função e ao cargo, considerando as aptidões e características pessoais, seus pontos positivos e visualizando caminhos para superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, o desenvolvimento na Carreira, a valorização, a profissionalização, o aperfeiçoamento e o tratamento uniforme, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A avaliação de desempenho deverá ser realizada, no mínimo, uma vez por ano, por comissão designada por ato do Prefeito Municipal e composta por cinco professores estáveis, sendo três indicados pelos professores e dois indicados pelo Executivo Municipal.

§ 2º Além da avaliação realizada por comissão de avaliação de desempenho também serão realizadas avaliações pelo próprio servidor e por seu chefe imediato.

§ 3º O processo de avaliação de desempenho terá regulamento próprio aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23. Será concedida gratificação ao Professor, enquanto perdurar o exercício na função, nas seguintes situações:

I - gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do vencimento da Classe 1 do Nível I do cargo de Professor, proporcional à jornada de trabalho, pelo exercício da

função de Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Centro de Educação Infantil enquadrado no Porte I;

II - gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o valor do vencimento da Classe 1 do Nível I do cargo de Professor, proporcional à jornada de trabalho, pelo exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Centro de Educação Infantil enquadrado no Porte II;

III - gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do vencimento da Classe 1 do Nível I do cargo de Professor, independente da jornada de trabalho, pelo exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Centro de Educação Infantil enquadrado no Porte III;

IV - gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o valor da Classe I do Nível I, por jornada de 20h (vinte) horas semanais, pelo exercício em atividades de suporte pedagógico no Departamento de Educação, Cultura e Esportes;

V - gratificação de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor do vencimento do Nível e Classe em que se encontra na Carreira, pelo exercício de docência em Classe de Ensino Especial, a Professor com Especialização em Educação Especial;

VI - gratificação de 10% (dez por cento), respectivamente para cada título, calculada sobre o valor do vencimento do Nível e Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor que obtiver mestrado ou doutorado na área de educação, na Educação Infantil ou séries iniciais do Ensino Fundamental, mediante a comprovação das exigências estabelecidas no Inciso II do art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. Os percentuais a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão calculados com base no cargo de Professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Art. 24. O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.

§ 1º Em investidura em cargo com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o Professor poderá ocupar somente um cargo.

§ 2º Em investidura em cargo com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, o Professor poderá ocupar dois cargos.

§ 3º Para efeitos de acúmulo de cargo deverá ser observada também a investidura em cargo público em outras esferas de governo.

Art. 25. É garantida a hora - atividade ao Professor em exercício de docência, correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária de seu regime de trabalho.

§ 1º Não se aplica o instituto da hora - atividade ao Professor que atue em atividade não docente e na Educação Infantil, modalidade Creche.

§ 2º A hora - atividade deverá ser cumprida na escola, podendo também ser cumprida em outros locais, em atividades autorizadas pela Direção da Escola e desenvolvidas no interesse da educação pública.

Art. 26. As férias do Professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º O Professor de Pré-Escolar e do Ensino Fundamental terá direito, além das férias previstas no caput deste artigo, a um recesso remunerado de 30 (trinta) dias, condicionados ao cumprimento do calendário escolar e mais 10 (dez) dias destinados a atividades de formação continuada.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o Professor investido em função de direção de Estabelecimento de Ensino ou Centro de Educação, em função de suporte pedagógico, e em cargo em comissão que terão somente 30 (trinta) dias de férias e 10 (dez) dias destinados a atividades de formação continuada.

§ 3º Fica assegurado ao Professor de Educação Infantil, modalidade Creche, os benefícios de 10 (dez) dias de recesso remunerado, além das férias e de 10 (dez) dias para atividades de formação continuada.

CAPÍTULO IX

DO PORTE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E

CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 27. Os Estabelecimentos de Ensino e Centros de Educação Infantil serão classificados de acordo com o número de matrículas efetivas que abrangerem em:

- I - Porte I - quando abranger acima de 400 (quatrocentas) matrículas efetivas;
- II - Porte II - quando abranger de 201 (duzentas e uma) a 400 (quatrocentas) matrículas efetivas;
- III - Porte III - quando abranger até 200 (duzentas) matrículas efetivas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os cargos de Professor Magistério, Professor Nível Superior, Orientador Educacional e Supervisor Escolar ficam transformados em cargos de Professor, em número de 90 (noventa) cargos, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas, ficando seus atuais ocupantes enquadrados no presente Plano de Carreira.

Art. 29. Os cargos de Monitora de Creche ficam transformados em cargos de Professor, em número de 15 (quinze) cargos, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, ficando seus atuais ocupantes enquadrados no presente Plano de Carreira.

Art. 30. Em face da transformação de cargos a que se referem os arts. 28 e 29 desta Lei, o exercício do Professor deverá respeitar a finalidade para a qual prestara concurso.

Art. 31. Para fins de enquadramento o Professor deverá apresentar documento comprobatório de formação contendo os seguintes elementos:

I - Em se tratando de formação em nível médio, modalidade normal e nível superior em licenciatura: diploma de conclusão de curso devidamente registrado nos órgãos oficiais de Educação;

II - Em se tratando de curso de pós-graduação, mestrado e doutorado: documento de conclusão do curso em que conste a autorização de funcionamento da instituição de ensino e seu reconhecimento, a autorização de funcionamento do curso e seu reconhecimento, a comprovação de conclusão do curso, os critérios de avaliação e o registro do certificado no órgão competente.

§ 1º O Professor em estágio probatório será enquadrado na Classe 1 do Nível que corresponder ao cargo para o qual prestara concurso.

§ 2º O Professor cujo vencimento, na data da entrada em vigor desta Lei, for menor do que vem recebendo, será enquadrado fora de Classe, mediante indicação por (*) asterisco.

§ 3º O Professor enquadrado na situação do parágrafo anterior deverá aguardar o cumprimento do tempo correspondente para merecer o direito à progressão nos termos desta Lei.

Art. 32. O Professor ocupante de cargo transformado por esta Lei fica enquadrado no presente Plano de Carreira, no Nível correspondente à sua titulação, de acordo com o regime de trabalho, da seguinte forma:

I - Ficam enquadrados no Nível I os professores com formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Ficam enquadrados no Nível II os professores com formação em Licenciatura Plena na área de educação, em curso de graduação de nível superior em licenciatura;

III - Ficam enquadrados no Nível III os professores com formação em Licenciatura Plena na área de educação que possuam curso de pós-graduação com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta) horas, na área de educação, mediante a comprovação com documentos devidamente reconhecidos, na forma do disposto no Inciso II do art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. O Professor enquadrado na Classe A, Série de Classes A-3, nos termos da Lei nº 708, 08-06-1998, que não conseguir comprovar a habilitação ou formação a que se referem os Incisos I e II art. 31 desta Lei terá o prazo de até 31 de julho de 2007 para regularizar a situação e em não o fazendo será reclassificado de conformidade com o estabelecido no artigo antes citado.

Art. 33. O Professor que se encontrar, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para trato de interesses particulares, será enquadrado considerando a situação em que se encontrava quando da concessão da licença.

Art. 34. Ao Professor de Educação Básica é assegurado, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de associação sindical, com os direitos e garantias a ela inerentes.

Art. 35. Fica assegurado, ao Professor em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe, o direito à promoção e à progressão na Carreira, e retorno à lotação de origem.

Art. 36. O Professor aposentado pelo extinto Fundo Municipal de Previdência fica enquadrado na matriz de vencimentos que corresponda à situação obtida quando da concessão da aposentadoria.

Art. 37. O Município oportunizará, anualmente, ao Professor de Educação Básica, o mínimo de 80h (oitenta) horas de atividades de capacitação ou aperfeiçoamento.

Art. 38. O órgão responsável pela área de Recursos Humanos deverá adotar todas as providências decorrentes desta Lei nas alterações e assentos funcionais de cada servidor.

Art. 39. No edital que promover concurso público deverá constar: nome do cargo, vagas oferecidas, regime jurídico, valor do vencimento inicial, carga horária semanal, prazo de validade do concurso, requisitos a serem preenchidos pelo candidato e outras informações julgadas necessárias.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, produzindo o enquadramento a que se referem os arts. 31 e 32 efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007, ficando, ainda, revogada a Lei nº 708/98, de 08-06-1998.

Gabinete do Prefeito do Município de São João, em 17 de outubro de 2006.

CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

OVILDO PEDROLO